



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.901810/2008-16  
**Recurso nº** 09.999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.507 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 06 de maio de 2014  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

## Relatório

### Da Notificação de Lançamento

Por meio da PER/DCOMP nº 25495.23296.310304.1.3.04-2769 transmitido em 31/3/2004 (fls.126/130), o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ no valor original de R\$ 169.369,24, que teria apurado no recolhimento efetuado para o período de abril/2003.

Pretendeu compensar referido crédito com débito do mesmo tributo, ou seja, IRPJ, período de apuração 05/2003 .

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fls. 132), emitido em 18/07/2008, não foi homologada a compensação requerida, sob o argumento de que o contribuinte não dispunha de crédito disponível para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

### Da Impugnação

Cientificada do Despacho Decisório em 29/07/2008, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 28/08/2008 (fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/122), alegando, em síntese:

- que no ano-calendário de 2003, ao elaborar sua DIPJ, verificou que havia cometido equívocos no cálculo das estimativas mensais de alguns dos períodos de 2003, tendo apurado, de fato, valor inferior àquele declarado em DCTF e pago por meio de Darf, para o período de abril de 2003;

- que efetuou recolhimento a maior de estimativa de IRPJ, no período de abril de 2003, e pleiteou a compensação desse crédito, mediante a apresentação de DCOMP

- que, a despeito de ter deixado de retificar a DCTF, a administração haveria de se pautar pelo princípio da verdade material, sob pena de nulidade do ato administrativo, para, revendo o ato de não homologação da compensação declarada, considerar a diferença entre o valor recolhido em DARF e aquele constante de sua DIPJ, como pagamento indevido ou a maior, formador do crédito pleiteado;

- que a única razão do indeferimento residiu na utilização do valor total do DARF informado como origem do crédito de IRPJ na quitação do respectivo débito informado em DCTF;

- que é dever da Administração Pública, à vista dos fatos ocorridos, investigar a existência do crédito pleiteado;

- que reconhece ser passível de compensação o saldo negativo apurado em DIPJ e não eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa. Porém, independentemente da forma de requerimento (pagamento indevido ou saldo negativo), o resultado teria sido o mesmo, pois o valor dessa estimativa comporia o saldo negativo do imposto de renda, sendo, da mesma maneira, passível de restituição ou compensação;

- que pode ter havido equívoco de pleito de pagamento indevido ou a maior - ao invés de pleito de saldo negativo apurado no final do período - mas que tal erro, de natureza formal, não inviabilizaria seu direito, em atendimento ao Princípio da Verdade Material;

- que a estimativa mensal decorreu de erro na determinação da base de cálculo mensal e que seu valor não guarda qualquer correspondência com a base de cálculo mensal corretamente informada em DIPJ, tendo, ainda, deixado de informar o pagamento da(s) estimativa(s) na Ficha 11 da DIPJ, por entender que a melhor forma de pleitear a restituição seria a de apresentar a Declaração de Compensação sob a modalidade de pagamento indevido ou a maior, o que, embora pudesse ser questionado seu procedimento sob o aspecto meramente formal, tem o mesmo resultado daquele proposto pelas autoridades fiscais, qual seja, a restituição de valores indevidamente pagos.

- que a compensação pleiteada foi apresentada no ano-calendário posterior ao do recolhimento das estimativas mensais, de forma que a Defendente já havia finalizado a apuração do IRPJ para o ano-base de 2003, sendo, portanto, certo, líquido e exigível o direito ao crédito, no momento da apresentação da DCOMP e, ainda, pelo fato de não ter declarado os recolhimentos indevidos em sua DIPJ ter-se-ia como garantido que não houve dupla utilização do crédito pleiteado.

#### Do Acórdão da DRJ

Na primeira análise do caso, os autos foram remetidos à Delegacia de Santo André, SP, para validação do Despacho Decisório emitido em 18/07/2008, tendo em vista que a autoridade administrativa que o expedira, não mais detinha a competência para tal ato, em razão da mudança de jurisdição do domicílio tributário da interessada. Cumpriu-se a diligência, ratificando-se a decisão anterior.

Ao analisar os dados, a autoridade fiscal concluiu que, “mais do que informar o valor total do pagamento da DCTF, o contribuinte confessou a existência de débito de valor equivalente. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi esclarecido na manifestação de inconformidade”.

Alegou a autoridade fiscal, também, que “o contribuinte deveria, minimamente, fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa”. Para suportar seus argumentos, a autoridade fiscal invoca o Decreto nº 70.235/72.

A autoridade fiscal concluiu que o contribuinte precluiu do direito de apresentar documentos em momento outro que não o da impugnação/manifestação de inconformidade; recebeu a manifestação de inconformidade – por tempestiva -, mas julgou-a improcedente para ratificar a NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas

Em 22 de novembro de 2010 a 4ª Turma da DRJ/CPS proferiu Acórdão 05-31.437, no qual ratifica a decisão anterior, nos seguintes termos: *“Diante da decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado, cabe ao contribuinte anexar à sua defesa as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.*

#### *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 07/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Do Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/08/11 alegando, em síntese, que a não homologação foi declarada sob o argumento – único – de que o pagamento do IRPJ foi integralmente vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, não estaria apto a gerar crédito.

Alega, entretanto, que o IRPJ foi de fato pago a maior e que a informação incorreta em DCTF não pode afetar o direito creditório. Informa que a autoridade fiscal tinha plenas condições de extrair dos fatos a verdade material, tendo em vista a existência dos DARF demonstrando pagamento a maior, da DIPJ demonstrando o IR devido (de valor inferior ao dos DARFs), bem como de planilha demonstrando a recomposição dos valores após a compensação do crédito alegado.

Esse o Relatório. Passo ao Voto.

## Voto

### Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 21/7/11 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 18/8/11. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Do Mérito

É fato que há divergência entre a Receita e os contribuintes de forma geral, quanto à forma de se requerer a restituição (ou compensação) de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de estimativa mensal de Imposto de Renda, vez que os contribuintes entendem que o valor indevidamente pago a título de estimativa mensal de Imposto de Renda é passível de restituição direta (através de apresentação de Declaração de Compensação sob a modalidade de "pagamento indevido ou a maior"), ao passo que a autoridade fiscal entende que o valor das estimativas mensais - mesmo que sabidamente indevido - deve integrar a apuração anual do Imposto de Renda, ser traduzido em saldo negativo de Imposto de Renda e, só então, ser passível de restituição ou compensação.

No presente caso, o contribuinte, ao invés de informar o pagamento indevido em sua DIPJ na composição do saldo negativo de IRPJ, informou nesse documento somente o valor efetivamente devido e pleiteou diretamente a restituição da estimativa mensal indevidamente paga.

A despeito da controvérsia acima, é de se notar que, até 29 de outubro de 2004, havia a possibilidade das pessoas jurídicas pleitearem diretamente a restituição e/ou compensação de estimativas mensais pagas indevidamente ou a maior, sem a necessidade de inclusão desses valores na formação de saldo negativo de IRPJ. A esse respeito, o contribuinte trouxe em seu Recurso trechos do Manual de Instruções de Preenchimento do PER DCOMP 4.3 (atualmente vigente, mas que repete a orientação trazida em versões anteriores), como segue:

"A partir de 29 de outubro de 2004, a legislação tributária restringiu a utilização de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal na dedução do IRPJ a pagar do final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Assim, a partir dessa data, a ficha "Pagamentos " deverá ser preenchida com os dados de todos os pagamentos de imposto de renda efetuados pelo contribuinte, inclusive os pagamentos de estimativa de IRPJ efetuados indevidamente ou em valor maior que o devido. "

Uma vez que a Declaração de Compensação em exame foi transmitida em 31 de março de 2004 (ainda sob a égide da Instrução Normativa nº 210/2002), deve-se acolher como válida a forma utilizada pelo contribuinte, qual seja, a de se utilizar como objeto de pedido de restituição e/ou compensação, as estimativas mensais de IRPJ.

Dito isto, uma vez que a Recorrente não informou o pagamento a maior das estimativas mensais em sua DIPJ e, portanto, esse valor não foi utilizado para compor saldo

negativo de IRPJ no final do ano-calendário de 2003, a única alternativa viável era a de recuperar o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal.

É fato, ademais, que o valor da estimativa mensal de IRPJ comporia o saldo negativo do Imposto de Renda daquele período e, da mesma forma, seria passível de restituição e/ou compensação, trazendo, na prática, (ou, ao menos, deveria trazer) o mesmo resultado, independentemente da forma utilizada.

Por fim, nota-se há nos autos elementos relevantes para análise do alegado crédito, quais sejam, o DARF de pagamento do IRPJ por estimativa, o lançamento do IRPJ devido na DIPJ de 2004, bem como planilha demonstrativa informando o valor do IRPJ devido em cada mês, o valor das estimativas mensais pagas, e, portanto, o valor do crédito de IRPJ que seria apurado no final do ano-calendário, todos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É meu entendimento, que, em atendimento ao princípio da verdade material, o erro formal não pode afetar o direito creditório que, neste caso concreto, em tese, pode existir.

E, se tiver a autoridade fiscal condições de apurar sua existência – neste caso, através da análise dos DARFs, da DIPJ e, subsidiariamente, da planilha demonstrativa apresentada pelo contribuinte, para preservação de todos os direitos invocados, talvez seja aconselhável fazê-lo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para comprovar, à luz da DIPJ/2004, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo do crédito passível de compensação, se é que o mesmo.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira